



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 01/2025

DISPÕE SOBRE À PROIBIÇÃO DE MANTER ANIMAIS PRESOS EM CORRENTES OU ASSEMELHADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES, EM OBSERVÂNCIA A LEI ORDINÁRIA Nº 4.980, DE 29 DE JUNHO DE 2004 E LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA - ES, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Fica proibido manter animais presos em correntes ou assemelhados no âmbito do Município de Colatina - ES.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, proprietário dos animais, às seguintes sanções:

I - em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - em caso de pessoa natural

a) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) proibição de participação em concurso público para o quadro de Servidores Públicos do Município do Colatina - ES.

§



1º As multas previstas no caput serão aplicadas progressivamente, a cada nova
Autenticar documento em <http://www.camara.colatina.es.gov.br/legisla/autenticacao>,
com o identificador 320039003200320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

ocorrência.

§ 2º - O valor das multas será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Não se incluem nas proibições previstas nesta Lei, as hipóteses em que:

I - os animais estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia ou similar;

II - os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade, desde que observadas às condições mínimas de saúde e bem-estar do animal;

III - o proprietário do animal, especialmente tratando-se de cães, estiver em sua residência, e seja estritamente necessário, por motivos de segurança, manter o animal acorrentado, desde que observadas às condições mínimas de saúde e bem-estar do animal;

Parágrafo único. Poderá o agente público responsável, no ato da fiscalização, se não constatar maus-tratos ou perigo iminente ao animal, permitir a permanência temporária do animal acorrentado, por período determinado, para a realização de obra de canil, desde que brevemente, ou outras situações que justifiquem tal medida.

Art. 4º - As sanções previstas nesta Lei não elidem à aplicação das penas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º - Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação à presente Lei serão destinados ao Fundo de Proteção Animal do Município de Colatina - ES e/ou entidades sem fins lucrativos de proteção aos animais, devidamente cadastrados junto a essa municipalidade.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata esta Lei, constará obrigatoriamente:

I - o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções;

II - as formas e os prazos para a interposição de recurso administrativo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 26 de Fevereiro de 2025.

LUNANDA VAGO
VEREADORA





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende inibir casos de maus-tratos decorrentes da privação da liberdade de locomoção dos animais, através do acorrentamento, prejudicando a sua saúde e o seu bem-estar.

O ato de acorrentar o animal pode ocasionar diversos problemas físicos, dos quais podemos citar lesões de pele, pescoço e pelo corpo, sem minimizar os diversos problemas psicológicos ocasionados.

A conduta, ainda, representa um risco para o animal, afinal não são poucos os registros de cães que se enforcam ao ficarem presos em correntes e afins.

Em razão disso, é preciso extirpar tal conduta de nossa sociedade. Não se pode privar o animal da sua liberdade, para atender aos interesses de quem lhe detém a sua guarda.

Ora, acorrentar de forma perpétua um animal, para além das inequívocas consequências físicas e emocionais que lhe acarreta, diminui-nos imensamente enquanto Humanidade, além de ser considerado maus-tratos.

Nesse ponto torna-se essencial citar o ensinamento de Mahatma Gandhi, vejamos:

“A grandeza de uma nação e o seu progresso moral podem ser avaliados pela maneira como os seus animais são tratados”.

Assim, proponho a aprovação do presente projeto de lei e rogo o apoio desta Casa para que tenhamos mais uma medida protetiva da causa animal em nosso Município.

Sala das Sessões,

Em, 26 de Fevereiro de 2025.

LUNANDA VAGO

VEREADORA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003200320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em 26/02/2025 17:24

Checksum: **8ABC46318A43CD4004E89F24C03D8F6CB2D4299965C276C3F93763E6D9D2E311**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320039003200320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.